PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

LEI Nº 1181, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1994.

Dispõe sobre a estrutura básica das unidades escolares municipais e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 1º - As unidades escolares da rede municipal de ensino serão constituidas na forma da presente Lei e classificadas de acordo com o número de turmas em funcionamento:

I. Escolas Tipo A - 6 a 15 turmas;
II. Escolas Tipo B - 16 a 25 turmas;
III. Escolas Tipo C - 26 a 35 turmas;
IV. Escolas Tipo D - 36 a 45 turmas;
V. Escolas Tipo E - 46 ou mais turmas.

Parágrafo Único - Para as escolas com número de turmas inferior a escola tipo "A" não se aplicam as disposições da presente Lei.

Art. 2º - As unidades escolares exercerão gradual gestão administrativa e financeira, de acordo com os programas definidos pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

PROTOCOLO GERAL
O presente expediente foi por mim recebido, está sob o registro no livro nº 84
sob nº 5628 a fls. 05
Secretaria da CM 09 12 94
Protocolista

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 3º - A organização administrativa das unidades escolares se compõe de:

a) conselho escolar;
b) direção;
c) equipe técnica;
d) secretaria;

Parágrafo Único- Nas escolas do tipo D e E, haverá um coordenador de turno escolhido pelo Diretor para auxiliá-lo na administração no turno com maior volume de atividades.

Art. 4º - A Secretaria Municipal de Educação e seus departamentos exercerão a função de coordenação, supervisão, assessoria e acompanhamento das atividades das unidades escolares, podendo nelas intervir quando da não observância da legislação em vigor ou por omissão do conselho Escolar, podendo aplicar as penalidades previstas em Lei.

Parágrafo Único- Para o cumprimento das funções descritas no caput deste artigo, Lei específica disporá sobre a reforma administrativa da SEMEC, visando a sua adequação a estrutura escolar definida na presente Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO ESCOLAR

Art. 5º - O Conselho Escolar, órgão deliberativo, responsável pelas decisões, acompanhamento e avaliação das ações administrativas e pedagógicas da escola, será integrado paritariamente por no mínimo 12 (doze) e no máximo 36 (trinta e seis) membros representantes dos segmentos do magistério, dos funcionários, de pais e de alunos.

Parágrafo Único - Os membros serão eleitos em votação secreta, por maioria simples, por seus respectivos pares, para um mandato de 02 (dois) anos, permitindo-se a reeleição.

Art. 6º - O Conselho Escolar será presidido por um professor ou especialista em educação com formação mínima de 2º grau em Magistério e experiência de pelo menos 2 (dois) anos de exercício, e assessorado por dois secretários, todos eleitos dentre os membros.

Parágrafo único - O Diretor é membro nato do Conselho Escolar, sendo-lhe vedado presidí-lo.

Art. 7º - A SEMEC determinará, em edital, os prazos e regulamentos dos processos de eleição dos membros do Conselho Escolar, os quais deverão ocorrer preferencialmente na primeira quinzena do mês de Setembro.

§ 1º - São considerados aptos a votar e serem votados para a composição do Conselho Escolar:

I - os alunos regularmente matriculados na escola a partir da 7ª série ou que tenham pelo menos 14 anos de idade;

II - os professores e especialistas em educação;

III - os funcionários efetivos lotados na escola;

IV - os pais dos alunos devidamente matriculados na escola;

§ 2º - Junto aos membros do Conselho Escolar serão eleitos os suplentes em número de 03 (três) por segmento, para substituição dos titulares respectivos que se afastem por motivo de licença ou desligamento da escola.

§ 3º - Na impossibilidade do comparecimento do titular será convocado um dos suplentes do respectivo segmento.

§ 4º - O membro do Conselho Escolar que faltar a mais de três reuniões sem justificativa, será substituído definitivamente pelo primeiro suplente do segmento da comunidade escolar por ele representado.

§ 5º - Na ausência ou impedimento do presidente, do primeiro ou segundo secretários, presidirá o Conselho Escolar o professor mais antigo dentre os presentes.

Art. 8º - O Conselho Escolar será um centro permanente de debate, de articulação entre os vários setores da escola, tendo em vista o atendimento das necessidades comuns e a solução dos conflitos que possam interferir no funcionamento da escola e nos problemas administrativos e pedagógicos que esta enfrenta, competindo-lhe:

a) Deliberar sobre o plano anual de atividades escolares, de acordo com a politica e o Plano Municipal de Educação, promovendo seu acompanhamento, avaliação e aperfeiçoamento ao longo do ano letivo;

b) Aprovar e reformular o calendário escolar, quando necessário, e fiscalizar seu cumprimento;

c) Zelar pelo cumprimento da legislação em vigor, das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, do Regimento Comum das Escolas Municipais e do Regimento Interno da Escola;

d) Aprovar o Regimento Interno da escola, propor e aprovar alterações do mesmo, respeitadas as normas superiores;

e) Julgar os recursos interpostos contra atos da direção escolar que tenham ferido as normas educacionais vigentes;

f) Zelar pela aplicação dos programas de ensino e pelo aprimoramento didático e da avaliação do rendimento escolar;

g) Aprovar anualmente o relatório das atividades desenvolvidas pela escola;

h) Aprovar o plano de aplicação dos recursos financeiros repassados à escola, acompanhar sua execução e aprovar a prestação de contas;

i) Sugerir medidas administrativas à SEMEC que contribuam para melhorar a organização e o funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;

j) Sugerir propostas para o Plano Municipal de Educação e para o plano de trabalho anual da Secretaria Municipal de Educação;

l) Aprovar e manter atualizado o quadro de pessoal da escola, discriminado por atividades e turnos e determinar que esteja afixado em local visível na escola;

m) Conduzir processo de sindicância para apurar transgressões disciplinares ou má conduta profissional da direção, do membro do magistério, dos funcionário lotados nas escolas e dos conselheiros, assegurada ampla defesa;

n) Decidir pelo afastamento temporário do infrator e solicitar inquérito administrativo à Secretaria Municipal de Educação, uma vez constatada falta grave em processo de sindicância;

o) Fiscalizar a merenda escolar e as condições nutricionais e higiênicas dos alimentos servidos aos alunos.

CAPÍTULO IV

DA DIREÇÃO

Art. 9º - A administração das unidades escolares da rede municipal de ensino será exercida de acordo com os princípios democráticos da administração colegiada, por um Diretor eleito pela comunidade escolar,em votação direta e secreta para um mandato de 3(três) anos a contar da data da posse.

Parágrafo único - É permitida por uma vez a recondução ao mandato de diretor desde que o mesmo não tenha sido responsabilizado por irregularidades em mandato anterior.

Art. 10 - Independente da lotação na escola, estará apto a concorrer ao cargo de diretor o professor ou especialista em educação efetivos com experiência mínima de 02 (dois)anos de exercício e com formação mínima de 2° grau regular em Magistério e/ou formação superior para escola de Pré-escolar à 4ª série e formação nas licenciaturas de nível superior para escolas de 5ª série ao 2° grau.

Art. 11 - Uma vez empossado no cargo, o Diretor Escolar fará jús à gratificação relativa ao salário base do grupo magistério classe PE-8, letra P, nas proporções abaixo:

I - Diretor de escola do Tipo "A" = 60%
II - Diretor de escola do Tipo "B" = 70%
III - Diretor de escola do Tipo "C" = 80%
IV- Diretor de escola do Tipo "D" = 90%
V - Diretor de escola do Tipo "E" = 100%

Art. 12 - A escolha do diretor escolar abrangerá três processos básicos:

a) pleito eletivo para escolha pela comunidade escolar;
b) curso de aperfeiçoamento para diretores eleitos.
c) nomeação e posse.

Art. 13 - São eleitores aptos a votar para as funções de direção:

I - os alunos regularmente matriculados na escola a partir da 5ª série ou que tenham pelo menos 14 anos de idade;

II - docentes, especialistas e funcionários efetivos lotados na escola;

III - pais de alunos regularmente matriculados na escola;

Art. 14 - O prefeito nomeará comissão formada por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura- SEMEC, Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre - SINTEAC, Colegiado de Diretores - CODEP, Casa do Estudante Acreano - CEA, para elaborar o regulamento do processo eleitoral, respeitados os seguintes critérios:

I - o voto dos pais é facultativo;

II -proceder-se-á nova eleição se o número dos votos dos segmentos de eleitores alunos, docentes e funcionários não atingirem pelo menos 50% (cinquenta por cento) do total de cada segmento de eleitores;

III - os prazos para inscrição, para a campanha eleitoral, eleição e posse serão estabelecidos no regulamento e deverão ser os mesmos para todas as escolas.

IV - as eleições devem ocorrer preferencialmente na primeira quinzena do mês de Dezembro.

Art. 15 - A SEMEC promoverá, ao término de cada pleito eleitoral de renovação de diretor, curso de aperfeiçoamento para todos os eleitos, com frequência compulsória, após o qual dar-se-á a posse.

Parágrafo Único - É obrigatória a participação no curso, mesmo para os que já o tenham feito em mandatos anteriores.

Art. 16 - São atribuições do diretor de unidade escolar:

a) representar a unidade escolar;

b) integrar o Conselho Escolar como membro nato;

c) coordenar o planejamento da escola, fazer relatórios e prestação de contas de recursos destinados à unidade escolar;

d) cumprir e fazer cumprir as determinações da política educacional da SEMEC, da legislação em vigor, das normas e resoluções dos Conselhos Estadual e Municipal de Educação, do Regimento Comum das Escolas Municipais e do Regimento Interno da Escola;

e) desempenhar a função de líder na construção e avaliação da proposta pedagógica da escola, articulando os segmentos envolvidos numa reflexão permanente sobre a prática educativa, visando a melhoria da qualidade do ensino oferecido;

f) submeter à apreciação do Conselho Escolar o plano de trabalho, calendário escolar, planos de aplicação, relatórios e prestações de contas, bem como as transgressões disciplinares de funcionários e membros do magistério integrantes do quadro de pessoal da escola;

g) Emitir parecer nos processos de concessão de licenças especiais aos servidores lotados na escola;

h) exercer outras atividades administrativas correlatas previstas em lei que lhe foram delegadas.

i) prestar contas de recursos recebidos;

j) obedecer aos princípios estabelecidos no Estatuto do Magistério.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE TÉCNICA

Art. 17 - A equipe técnica é composta coletivamente pelos especialistas em Educação lotados em cada turno das unidades escolares.

Art. 18 - A equipe técnica coordenará as atividades pedagógicas da escola, em articulação com o diretor, no turno em que for lotada e atuará de forma articulada entre si para garantir a unidade das ações pedagógicas da escola, de acordo com seu plano de trabalho.

Art. 19 - São atribuições da equipe técnica:

a) coordenar e incentivar o processo pedagógico de acordo com as diretrizes educacionais superiores e com os avanços da Pedagogia;

b) garantir a unidade do planejamento e execução das atividades curriculares, criando condições para que haja participação efetiva de toda a equipe técnica e docente, em função dos objetivos gerais da unidade escolar e das características específicas das diversas áreas de trabalho;

c) assessorar o professor técnica e pedagogicamente, visando alcançar os objetivos da escola e os fins da Educação;

d) participar da elaboração do plano de trabalho da escola, dos planos de ensino, acompanhando e avaliando a sua execução;

e) propiciar condições de atendimento aos educandos que apresentem necessidades especiais e assistir professores e alunos em problemas de relacionamento que estejam interferindo no processo ensino-aprendizagem;

f) criar condições de leitura e estudos sistemáticos para o corpo docente da escola, estimulando a realização de experimentos inovadores das diversas áreas de conhecimento;

g) participar das decisões, com o diretor da escola, sobre as transgressões disciplinares dos alunos;

h) participar de reuniões pedagógicas, cursos e encontros promovidos pelos órgãos centrais no sistema, repassando ao corpo técnico-docente de seu turno as informações recebidas;

i) criar mecanismos de combate à evasão e à repetência no que for da competência e dentro dos limites da escola, emitindo relatórios bimestrais, ouvidos professores e alunos;

j) integrar o Conselho Escolar como órgão de assessoria com direito a voz, bem como a voto representativo de até no máximo 03 (três) representantes (um por turno);

l) Representar a direção nos respectivos turnos em caso de ausência ou impedimento do diretor.

m) desempenhar outras funções correlatas previstas em lei.

CAPÍTULO VI

DO SECRETÁRIO ESCOLAR

Art. 20 - Cada unidade escolar contará com uma secretaria encarregada de todos os trabalhos pertinentes à vida escolar dos alunos, arquivamento e correspondência geral da escola.

Art. 21 - A secretaria é constituída de um secretário geral e um secretário por turno de funcionamento.

§ 1° - Exigir-se-á, para ocupar o cargo de Secretário Geral, o mínimo de formação de nível médio.

§ 2° - A SEMEC promoverá cursos de treinamento e atualização para todos os Secretários Gerais das escolas, cuja frequência será compulsória para todos os secretários escolares.

Art. 22 - O secretário geral terá as seguintes atribuições:

I - responder pelo expediente e serviços gerais da secretaria da escola;

II - expedir e assinar, juntamente com o diretor, diplomas, certificados, transferências e demais documentos, garantindo-lhes autenticidade;

III - organizar e superintender os serviços de escrituração escolar e os registros relacionados com as secretarias de turno;

IV - supervisionar e manter sob sua guarda, sem rasuras ou emendas, a escrituração atualizada de todos os livros e documentos escolares;

V - elaborar o horário escolar em conjunto com a equipe técnica e controlar a frequência dos professores, técnicos e funcionários;

VI - conferir e lançar as notas ou conceito dos alunos nos mapas de apuração do rendimento escolar;

VII - monitorar a frequência dos alunos para fins de recuperação e de promoção;

VIII - manter atualizados os boletins de frequência e de aproveitamento dos alunos;

IX - controlar as dispensas às aulas de Educação Física, fazendo as devidas anotações no histórico escolar do aluno, de acordo com a legislação vigente;

X - assessorar o diretor nas reuniões e mantê-lo informado quanto aos assuntos relativos à secretaria;

XI - tomar providências para a melhoria do funcionamento de seus serviços;

XII - atender ao público, prestando as informações solicitadas quanto aos serviços da secretaria;

XIII - manter-se informado e atualizado quanto à legislação vigente referente à sua área de atuação.

XIV - coodenar o processo de matrícula dos alunos.

Parágrafo Único - O Secretário Geral substituirá o Diretor na sua ausência ou impedimento não superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 23 - São atribuições dos secretários de turno:

I - colaborar com a equipe técnica no ato da matrícula;

II - providenciar o registro das atividades escolares; lavrar, subescrever as atas e termos referentes a exames, provas e resultados dos trabalhos escolares;

III - preparar os diários de classe e os boletins individuais dos alunos;

IV - comunicar bimestralmente, aos interessados, os índices de frequência e de aproveitamento escolar;

V - zelar pela organização dos arquivos e mantê-los devidamente atualizados;

VI - supervisionar os processos de levantamento de notas obtidas pelos alunos e do cálculo das médias, por disciplinas, através das fichas individuais;

VII - realizar a matrícula dos alunos em seu turno.

VIII - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem delegadas pelo secretário geral ou pela direção escolar.

Art. 24 - O ocupante do cargo de secretário geral escolar faz jús à vantagem de 40% (quarenta por cento) da gratificação do Diretor da respectiva escola.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25 - O diretor e o secretário geral da escola cumprirão carga horária semanal de 40 (quarenta) horas, com jornada diária de 08 (oito) horas de trabalho, distribuídas de forma que estejam presentes, alternadamente, em todos os turnos de funcionamento da unidade escolar.

Art. 26 - A SEMEC nomeará o secretário escolar a pedido do diretor, desde que se atendam as exigências de formação mínima para o cargo, dispostas na presente Lei.

Art. 27 - Em caso de vacância do cargo de Diretor, proceder-se-á nova eleição para o término do mandato.

Art. 28 - A função de Coodenador de Turno referida no parágrafo único do Art. 3° será exercida por professor ou especialista em educação;

Art. 29 - As gratificações referidas nos Artigos 11 e 24 serão válidas a partir da data da posse dos Diretores eleitos nos termos da presente lei.

Art. 30 - É vedado ao professor exercer o cargo de Secretário Geral Escolar.

Art. 31 - Caberá ao executivo, mediante ampla discurssão nas escolas, a elaboração do Regimento Comum das Escolas Municipais de Rio Branco com o objetivo de garantir a unidade sistêmica do ensino e o atendimento escolar padronizado.

271

Parágrafo Unico - O Regimento Comum entrará em vigor após aprovação pelo Conselho Estadual de Educação e Decreto do Executivo Municipal de acordo com a presente Lei.

Art. 32 - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada expressamente a Lei nº 998, de 12.12.91, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE RIO BRANCO, ESTADO DO ACRE, EM 02 DE DEZEMBRO DE 1994.

Jorge Viana
JORGE VIANA
Prefeito de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
O Presente expediente foi por mim recebido, está protocolado no livro nº 01
Sob nº 5.628 fls. 05
Secretaria da CM 09 12 94
Protocolista